

Parecer CGIM

Processo nº: 018/2019/PMCC

Referência: Contrato nº 20212493.

Requerente: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Assunto: Solicitação de Apostilamento ao Contrato nº 20212493 cujo objeto é Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Apostilamento** referente ao **Contrato** nº 20212493 com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

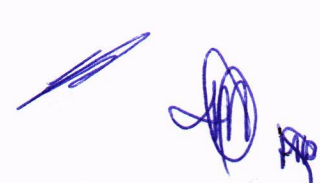
IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de apostilamento**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Termo de Apostilamento referente ao Contrato nº 20212493 fora assinado no dia 06 de setembro de 2023; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 18 de setembro de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Apostilamento do Contrato nº 20212493 junto à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, objetivando o reajuste contratual, haja vista que no decorrer da vigência contratual os preços pactuados sofreram grandes variações devido ao aumento excessivo do Índice Geral de Preços – IGP-DI.

O processo segue acompanhado da Solicitação de Apostilamento Contratual com justificativa, Memorial de Cálculos de Reajuste, Convenções Coletivas de Trabalho, Índices Econômicos, Contrato nº 20199195, Solicitação de Apostilamento Contratual, Relação de Saldos dos Itens do Empenho 14070006, Nota de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal, Termo de Apostilamento nº 02/2023 e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Procedimento, Requerimento CGIM, Documentação em atendimento ao Requerimento da CGIM e Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo de Apostilamento.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:





Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Refere-se os autos ao Apostilamento do Contrato nº 20199195 junto à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, o qual se justifica através das razões apresentadas na Solicitação, objetivando o reajuste contratual, o pleito em tela baseia-se no art. 65 §8º da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objetivo é a atualização dos valores inicialmente acordados em contrato conforme cláusula 19 da avença, os preços devem ser reajustados a cada doze meses.

Importante ressaltar que o Contrato possui clara previsão quanto ao reajuste, oriunda desde a sua minuta anexa ao edital de licitação, nestes termos, a contratada pleiteia junto à administração a execução da referida cláusula para a atualização dos valores.

Desse modo, a solicitação de Apostilamento Contratual justifica-se devido ao aumento excessivo do Índice Geral de Preços-IGP-DI, período de apuração do reajuste, bem como, acertou a execução do índice da fórmula de reajuste contratual, mantendo o Índice de preços ao consumidor – IPC e a variação do valor básico de salário da categoria.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, § 8º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

“§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”. (grifo nosso).

Em escoreito requerimento feito por esta Unidade de Controle a CPL atendeu parcialmente a solicitação, anexando a documentação solicitada.

Desse modo, foram juntadas as Declarações de adequação orçamentária com as Dotações Orçamentárias, conforme o termo legal.

CONCLUSÃO

FRENTE EXPOSTO, esta Unidade de Controle conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no que cerne a solicitação de reajuste contratual do contrato original, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61, 65, § 8º e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.



**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



P R E F E I T U R A
**CANAÃ
DOS CARAJÁS**

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 20 de setembro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315